



Estado do Pará
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA-GERAL

RESOLUÇÃO N.º 003/2003-MP/PGJ-CGMP, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003
(DOE de 01.12.2003)

Recomenda aos membros do Ministério Público do Estado do Pará, a observância de regras de ética profissional.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições, nos termos, respectivamente, do art. 10, XII, e do art. 17, IV, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados), e, no intuito de aprimorar a conduta ética dos membros do Ministério Público,

RESOLVEM:

Art. 1º - RECOMENDAR aos membros do Ministério Público do Estado do Pará, a observância, no exercício de suas funções, ou fora delas, das seguintes regras de ética profissional, a saber:

**Capítulo I
DAS REGRAS DEONTOLÓGICAS**

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o membro do Ministério Público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora deles. Seus atos, comportamentos e atitudes devem ser direcionados para a manutenção do prestígio e da tradição da Instituição.

II - O Procurador ou Promotor de Justiça não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta.

III - A moralidade administrativa não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo a ela ser acrescida a idéia de que o fim é sempre o bem comum.

IV - O exercício do múnus ministerial deve ser tido como profissional e se integra à vida particular de cada membro da Instituição. Assim, os fatos e os atos verificados em sua vida privada poderão crescer ou diminuir o seu conceito na vida funcional.

V - Salvo os casos previstos em lei ou ditados pela conveniência da Instituição, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão em comprometimento ético contra o bem-comum, imputável a quem a negar.

VI - A cortesia, a boa vontade, a disciplina, o cuidado e o tempo dedicados ao exercício das funções ministeriais revelam preocupação e respeito do membro da Instituição para com os destinatários de seus serviços e, em última análise, para com a sociedade.

VII - Permitir o membro do Ministério Público, injustificadamente, qualquer espécie de atraso na prestação de seus serviços, não caracteriza apenas atitude contra a ética, mas, principalmente, dano moral aos interessados.

VIII - Toda ausência injustificada do integrante do Ministério Público do seu local de trabalho ou de atos a que deva estar presente, é fator de desmoralização da Instituição, o que quase sempre conduz à desordem nas relações com funcionários e pessoas da comunidade.



**Estado do Pará
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA-GERAL**

IX - O Procurador ou Promotor de Justiça que exerce suas funções de forma harmônica, respeitando os demais membros do Ministério Público, o órgão julgante, os serventuários, as partes e seus procuradores, bem ainda cada concidadão, contribui para o aperfeiçoamento do ambiente de trabalho e da imagem da Instituição Ministerial junto à sociedade.

**Capítulo II
DOS DEVERES E VEDAÇÕES DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Seção I
Dos Deveres Fundamentais do Membro do Ministério Público**

X - São deveres fundamentais do membro do Ministério Público:

- a) desempenhar com zelo, presteza, e probidade as suas funções;**
- b) zelar pela regularidade dos processos em que atue, evitando falhas que possam acarretar sua anulação, manifestando-se no prazo legal, participando de atos e diligências que lhe competem e exigindo sua intimação pessoal sempre que houver implicações judiciais;**
- c) fundamentar com precisão, clareza e objetividade qualquer manifestação de mérito;**
- d) tomar as medidas que se fizerem necessárias para evitar tumulto no processo;**
- e) comparecer sempre às audiências para as quais for intimado, à exceção de qualquer coincidência de horário ou de data, no caso de substituição, ou por outro meio justificado, hipóteses em que deve solicitar ao Juiz os necessários adiamentos ou que faça constar dos respectivos termos ou assentadas o motivo de sua ausência às mesmas;**
- f) residir, se titular, na respectiva Comarca;**
- g) comparecer, diariamente, ao seu local de trabalho, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de suas funções, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente na comunidade em que atua;**
- h) concentrar seus esforços para resolver em primeiro lugar as situações definidas como prioridade pela lei e aquelas objeto de procrastinação;**
- i) repelir qualquer tipo de influência estranha ao livre e consciente exercício de suas funções;**
- j) exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos destinatários e dos jurisdicionados administrativos;**
- k) dar publicidade aos procedimentos administrativos que instaurar e às medidas adotadas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo ou quando for este conveniente para evitar a frustração da execução da medida e no caso de questões específicas que possam expor pessoas e ferir direitos;**
- l) eximir-se de conceder exclusividade a qualquer órgão da imprensa, ao dar publicidade aos procedimentos administrativos que instaurar e às medidas adotadas, e sempre resguardar a presunção de inocência dos envolvidos;**



Estado do Pará
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA-GERAL

m) proceder com a máxima discrição no exercício das funções eleitorais, abstendo-se de demonstrar preferências políticas de cunho pessoal e de manifestar-se acerca de possíveis resultados em eleições de qualquer esfera (municipal, estadual ou federal).

Seção II

Dos Deveres do Membro do Ministério Público em relação às Partes

XI - São deveres do membro do Ministério Público em relação às partes:

a) atender as partes e seus procuradores com atenção, polidez, respeito e urbanidade, resolvendo ou encaminhando, adequadamente, seus casos e problemas;

b) assistir, com dedicação e lealdade, em todos os trâmites, as partes a que cumpre legalmente assistir, tudo fazendo para a solução adequada das suas questões, visando à proteção dos seus direitos e interesses;

c) prestar serviços desinteressados nos casos de obrigação legal e também àqueles que necessitem de orientação e ajuda;

d) ser preciso e comedido, em suas manifestações, e, em especial, na acusação criminal, não ofendendo, mesmo no acusado, a dignidade da pessoa humana;

e) eximir-se de indicar profissionais determinados, nos casos de medidas cuja iniciativa não cabe ao Ministério Público, de modo a não caracterizar preferência por uns em detrimento dos demais;

f) organizar os serviços de modo a não cometer falhas e imperfeições, capazes de ocasionar prejuízos às partes ou a terceiros, comprometendo o prestígio do cargo e o bom nome do Ministério Público.

Seção III

Dos Deveres do Membro do Ministério Público em Juízo

XII - São deveres do integrante da Instituição Ministerial em Juízo:

a) deferir aos magistrados e advogados tratamento correspondente às deferências protocolares atinentes a seus cargos, não adotando qualquer comportamento que possa ser interpretado como subserviência, subordinação ou superioridade àqueles, reprimindo, com distinção e altanaria, qualquer manifestação ou sugestão contrárias ao tratamento respeitoso igualitário;

b) tratar com atenção, deferência e respeito os colegas de trabalho, bem como todos aqueles que prestam serviços à Justiça;

c) eximir-se de discutir com o órgão judicante, os delegados de polícia, os serventuários, as partes e seus procuradores o motivo de suas manifestações, quando aqueles revelarem dissenso, valendo-se dos instrumentos legais para combater decisão judicial ou posicionamento contrário ao seu entendimento, de modo a não provocar desavenças;

d) manifestar, espontaneamente, os casos de impedimento legal, declinando, da mesma forma, os motivos de suspeição por razões particulares ou de foro íntimo.

Seção IV

Dos Deveres do Membro do Ministério Público quanto às Entidades Públicas e à Sociedade



**Estado do Pará
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA-GERAL**

XIII - São deveres do membro do Ministério Público quanto às entidades públicas e à sociedade:

- a) defender, com prioridade, esforço e espírito público, os direitos e interesses individuais indisponíveis e sociais;**
- b) apoiar as associações e campanhas de cunho legitimamente comunitário; prestigiar as comemorações cívico-sociais; cuidar de manter um bom e desinteressado relacionamento com as autoridades constituídas;**
- c) inspirar elevado nível moral entre os colegas de trabalho, as demais autoridades e os cidadãos em geral;**
- d) privilegiar os interesses da Instituição, mesmo em detrimento de outra atividade, ainda que estatutariamente não proibida.**

Seção V

Dos Deveres do Membro do Ministério Público quanto à Instituição e aos Colegas

XIV - São deveres do membro do Ministério Público quanto à Instituição e aos colegas:

- a) concorrer para a eficiência e uniformidade dos serviços, para o aprimoramento da carreira e para o engrandecimento do Ministério Público;**
- b) participar de movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo o aperfeiçoamento da Instituição e a realização do bem comum;**
- c) defender a Instituição, sobretudo através do exemplo, do constante zelo profissional e da boa conduta;**
- d) aprimorar-se em seu mister com estudo e aplicação, mantendo-se atualizado com a legislação, a doutrina e a jurisprudência pertinentes ao exercício de suas funções e com novos conhecimentos e técnicas eficazes, divulgando trabalhos científicos de interesse jurídico-social;**
- e) manter limpo e em ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados a sua organização e distribuição;**
- f) apresentar-se trajado sobriamente, abolindo indumentária não compatível com a tradição, decoro e respeito inerentes ao cargo, nas ocasiões em que exercer o seu mister, ou em razão dele;**
- g) facilitar a fiscalização de todos os seus atos e serviços pela Corregedoria-Geral do Ministério Público;**
- h) eximir-se de práticas viciosas e atitudes não honradas, prejudiciais ao desempenho e ao conceito do cargo, ainda que comumente praticadas e costumeiramente admitidas;**
- i) abster-se de manter relações de amizade e exibir-se em público em companhia de pessoas de notórios e desabonadores conceitos criminais ou sociais, bem como eximir-se de freqüentar locais mal-afamados na Comarca, a fim de que o prestígio da Instituição não sofra qualquer abalo e desgaste de imagem;**
- j) adimplir suas obrigações legais ou contratuais de qualquer natureza;**



**Estado do Pará
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA-GERAL**

k) abster-se de divulgar ou comentar atitudes censuráveis de colega, a não ser através de comunicação direta aos órgãos competentes em razão de dever legal;

l) procurar galgar os postos hierárquicos da carreira dentro dos critérios legais de real merecimento, sem interferência política ou de qualquer outro meio, além do eficiente desempenho, da habilitação técnica, capacidade e honradez de conduta;

m) exercer a função não com o objetivo de livrar-se dos serviços, como mero despachante de papéis, mas empenhando-se, consciente e fidedignamente, em desincumbir-se a contento dos encargos diversos, em toda a sua plenitude.

**Seção VI
Das Vedações impostas ao Membro do Ministério Público**

XV - É vedado ao integrante do Ministério Público:

a) prevalecer-se das prerrogativas do cargo para obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;

b) solicitar ou receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processos e ainda, em razão do cargo, doações, contribuições ou auxílios de qualquer natureza de pessoas físicas ou de entidades públicas ou privadas;

c) adquirir bens ou direitos de protagonistas de procedimentos em que intervenha;

d) fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio ou de terceiros;

e) usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito de qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

f) permitir que paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas;

g) desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

h) dar uso inadequado ao local de trabalho;

i) apresentar-se embriagado no serviço ou fora dele habitualmente;

j) praticar jogo de azar não autorizado por lei;

k) ter conduta pública inconveniente;

l) deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;

m) ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com infração a esta Resolução.

Art. 2º - Quando qualquer cidadão houver de tomar posse, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, no cargo inicial da carreira do Ministério Público, deverá prestar o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprir a Constituição e as Leis e acatar os preceitos desta Resolução.



Estado do Pará
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA-GERAL

Art. 3º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, devendo ser encaminhadas cópias da mesma a todos os membros do Ministério Público Estadual.

SALINÓPOLIS-PA - XI Encontro do Ministério Público do Estado do Pará - em 25 de novembro de 2003.

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

LUIZ ISMAELINO VALENTE
Corregedor-Geral do Ministério Público